



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 10/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0032396/2020-36

PARECER ÚNICO SEI Nº 1370.01.0032396/2020-36		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 19634/2005/003/2017	SITUAÇÃO: Recurso de indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Revalidação de Licença de Operação	

EMPREENDEDOR: Lídice Mol Lamounier	CNPJ: 12.219.427/0001-64		
EMPREENDIMENTO: Lídice Mol Lamounier	CNPJ: 12.219.427/0001-64		
MUNICÍPIO: Mariana	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS84 LAT/X 7.746.597 LONG/Y 660.737			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> Z.A. Parque Municipal Cachoeira das Andorinhas	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
A-02-06-2	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos)	1	
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM	1	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO Ricardo Alves Teixeira	REGISTRO CREAMG 80317	ART 14021700000003832769	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 111.162/2021	DATA: 25/05/2020		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
André Luis de Castro Fonseca	1.520.701-2	
Isabel Mascarenhas Ribeiro de Oliveira	1.468.112-6	
Angélica Aparecida Sezini	1.021.314-8	
De acordo: Mateus Romão Oliveira Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.363.846-5	

De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora Regional de Controle Processual	1.021.314-8	
---	-------------	--



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 22/06/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karina Idemburgo, Diretor (a)**, em 22/06/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68292641** e o código CRC **3ED9B2E9**.

Referência: Processo nº 1370.01.0032396/2020-36

SEI nº 68292641



PARECER ÚNICO SEI Nº 1370.01.0032396/2020-36

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 19634/2005/003/2017	SITUAÇÃO: Recurso de indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Revalidação de Licença de Operação	

EMPREENDEDOR: Lídice Mol Lamounier	CNPJ: 12.219.427/0001-64
EMPREENDIMENTO: Lídice Mol Lamounier	CNPJ: 12.219.427/0001-64
MUNICÍPIO: Mariana	ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS84 **LAT/X** 7.746.597 **LONG/Y** 660.737

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> Z.A. Parque Municipal Cachoeira das Andorinhas	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
-----------------------------------	--	--	------------------------------

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco **BACIA ESTADUAL:** Rio Paraopeba

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-02-06-2	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos)	1
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO Ricardo Alves Teixeira	REGISTRO CREAMG 80317	ART 14021700000003832769
RELATÓRIO DE VISTORIA: 111.162/2021	DATA: 25/05/2020	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
André Luis de Castro Fonseca	1.520.701-2	
Isabel Mascarenhas Ribeiro de Oliveira	1.468.112-6	
Angélica Aparecida Sezini	1.021.314-8	
De acordo: Mateus Romão Oliveira Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.363.846-5	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora Regional de Controle Processual	1.021.314-8	



1. Histórico

O presente parecer visa subsidiar a Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana - URC CM no julgamento do exame do Pedido de Recurso apresentado pela empresa **Lídice Mol Muzzi Lamounier - ME** quanto ao indeferimento aprovado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Central Metropolitana (SUPRAM CM) da Renovação de Licença de Operação (RevLO).

A Lídice Mol Muzzi Lamounier - ME, localizada no município de Mariana, formalizou em 29/05/2017 o pedido de Renovação de Licença de Operação - RevLO nº 604/2011 para as atividades descritas sob códigos "A-02-06-2 *Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais ou de revestimento*" com produção bruta de 1.490 m³/ano, e "A-05-01-0 - *Unidade de Tratamento de Minério (UTM)*" com capacidade instalada de 3.900 t/ano, conforme DN nº 74/2004.

O Processo Administrativo (PA) COPAM nº 19634/2005/003/2017 foi analisado pela equipe da SUPRAM CM ensejando o Parecer Único (documento digital nº 55512680 - SEI 1370.01.0032396/2020-36) pelo indeferimento da licença ambiental. A decisão pelo indeferimento proferida foi publicada no diário oficial de Minas Gerais no dia 29 de outubro de 2022.

Em 25/11/2022, sob recibo eletrônico SEI 56818595, foi formalizada Recurso Administrativo interposto pelo empreendedor em face da Decisão Administrativa que indeferiu a licença ambiental. Quantos às formalidades da peça recursal, verificou-se que o pleito é tempestivo, respeitando-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2. Mérito

Trata-se de empreendimento que realizava atividade de lavra e extração de quartzito na Fazenda da Floresta de Cima, Distrito de Passagem na zona rural do Município de Mariana/MG, inserida na poligonal ANM nº 830.608/1982. Possui porte Pequeno e potencial poluidor/degradador Pequeno, classificado como Classe 1 conforme preceitos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Segundo informado na peça recursal, a operação da atividade de lavra de quartzito no empreendimento ocorre desde 12 de junho de 2006, quando foi concedida uma autorização ambiental de funcionamento (AAF) ao empreendimento vinculado ao processo administrativo (PA) Nº 19634/2005/001/2006. As atividades objeto do licenciamento foram enquadradas inicialmente pela Deliberação Normativa Nº 74/2004, sendo elas: Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito) e Unidade de tratamento de minerais – UTM.



Posteriormente, em 28 de novembro de 2011, o empreendimento obteve o Certificado de Licença de Operação (LO) nº 604/2011 para regularização das atividades conforme legislação ambiental vigente à época.

Na ocasião de análise do processo administrativo de renovação da LO nº 604/2011, a equipe técnica da Supram CM concluiu como inviável a concessão da licença e, portanto, foi elaborado o Parecer Único (documento 55512680 - SEI 1370.01.0032396/2020-36) sugerindo à Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Central Metropolitana o seu indeferimento, o qual foi aprovado conforme decisão publicada no diário oficial de MG no dia 29 de outubro de 2022.

A inviabilidade ambiental do empreendimento decorreu da insuficiência de informações técnicas apresentadas em resposta ao Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA nº. 338/2020 (documento 18096210 - SEI 1370.01.0032396/202-36), especificamente nos itens:

- ✓ Item 1: Divergência de informações em relação à delimitação das áreas (área reabilitada e área de lavra);
- ✓ Item 2: Incoerência quanto a operação de atividade passível de licenciamento caracterizada como pilha de estéril;
- ✓ Item 7: Presença de vegetação nativa em área com projeção de lavra sem a devida autorização ambiental;
- ✓ Item 10: Declaração de não impacto sem contemplar todas hipóteses previstas no art. 27 da Lei nº 21.972/2016;
- ✓ Item 11(b): Não apresentação de pontos de monitoramento de qualidade da água, do ar e de ruídos;
- ✓ Item 12: Não apresentação do estudo referente a temática espeleológica, em conformidade ao estabelecido na Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017 - Revisão 1;
- ✓ Item 13: Supressão de vegetação na poligonal ANM nº 830.608/1982 sem a devida regularidade ambiental;
- ✓ Item 14: Não apresentação do termo de averbação da reserva legal e do respectivo mapa ou croqui averbado.

Por fim, em 25/11/2022 o empreendedor formalizou Recurso Administrativo quanto à decisão do indeferimento do licenciamento ambiental, documento de recibo eletrônico 56818595 - SEI 1370.01.0032396/2020-36. Quanto aos quesitos técnicos apresentados no recurso do empreendimento, serão relatados os pontos que ensejaram o indeferimento conforme consta no PU, argumentação do empreendedor conforme apresentado na peça recursal e posterior discussão da equipe técnica da SUPRAM CM:



ITEM 1

Parecer Único

No PU da LO constava uma área reabilitada do empreendimento de 0,410 ha, e na tabela apresentada em resposta às informações complementares consta uma área reabilitada de 0,102 ha, não tendo sido esclarecida pelo empreendedor a diminuição da área.

Conforme a resposta ao item N.º 01, a frente da lavra atual, a área lavrada, a UTM e área de apoio somam 2,183 ha, e a área impactada totaliza 8,753 ha, sendo que à época da LO a área impactada era de 4,08 ha, não tendo sido informadas quais as outras áreas impactadas (6,57 ha), nem explicada a diferença com relação à época da LO.

Na resposta ao item 1 (e) foi informado que a área da cava é de 1,55 ha, e na resposta ao item 1 (a), 1,53 (área lavrada).

Recurso administrativo

O empreendedor argumenta no recurso (pág. 03) que *“A diminuição da área informada inicialmente foi motivada por uma decisão estratégica da titular, visto que a mesma foi representada por um acesso, que durante a elaboração do projeto estava fora de uso e em processo de reabilitação, ou seja, não finalizado”* e que *“somente a área que anteriormente estava em reabilitação foi indicada como área reabilitada. A área que foi reduzida é um acesso que não é utilizado no empreendimento sendo inserida anteriormente”*.

Posteriormente, o empreendedor informa (pág. 04) que houveram mudanças na Área Diretamente Afetada - ADA: *“desde o protocolo do RADA em 2017, a nova área total, correta, será de 4,08 ha”* e que houve erro de digitação nos quantitativos referente à área lavrada.

Discussão

A equipe técnica da SUPRAM CM destaca que o objetivo deste item do ofício de Informação Complementar (IC) foi para esclarecer a divergência dos dados constantes nos autos do processo de licenciamento em relação aos quantitativos das áreas objeto de análise no licenciamento ambiental.

Ainda que informada na peça recursal, o que deveria ter constado quando da resposta às informações complementares, a justificativa contém erros ortográficos que mantêm a dificuldade no entendimento do motivo da divergência nos quantitativos das áreas, como exemplificado no trecho retirado à página 03 do recurso: *“Assim esta modificação foi informada porque em uma projeção futura; para que, (sic) o trânsito entre UTM/ mina não impacte as residências existentes”*.



Ademais, por se tratar de um processo de renovação de licença ambiental, a ADA objeto de análise deve ser a mesma área regularizada no processo de Licença de Operação em renovação, não cabendo alteração com aumento de área que não fora objeto de análise anterior. As alterações de ADA que impliquem em ampliação de atividade deverão seguir os preceitos definidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, especificamente nos artigos 35º e 36º.

Quanto ao erro de digitação, a equipe técnica da SUPRAM CM reconhece que erros materiais podem ocorrer, mas ressalta que o intuito deste item da IC era esclarecer os quantitativos de área e não gerar maior dificuldade no seu entendimento.

ITEM 2

Parecer Único

No FCE apresentado (20623430) em resposta ao item N.º 2 (d) consta que a área da pilha de estéril ainda não instalada será de 2 ha. No entanto, este quantitativo ultrapassa aquele indicado no Parecer de LO (uma pilha com 5.570 m² e outra com 4.890 m²).

Por se tratar de REVLO, a área deve ser a mesma ou inferior. As pilhas mencionadas na fase anterior (LO) não foram identificadas no empreendimento e na resposta às ICs foi informado que não existem pilhas.

O quantitativo de material extraído (ROM) conforme a fase de LO seria de 1.490 m³/ano. No FCE apresentado quando da formalização do processo ora em análise, foi apresentada esta produção. No entanto, no novo FCE apresentado, em resposta às informações complementares, foi solicitada uma produção de 6.000 m³/ano.

O item N.º 2 (c) está incompleto: “A pilha deverá ser construída conforme os seguintes critérios técnicos:”

Recurso Administrativo

O empreendedor argumenta no recurso (pág. 05 e 06) que, durante toda a operação da mina, não houve necessidade de disposição de estéril e rejeito em pilha, visto que a recuperação de lavra é superior a 90% e o material refugado depositado em pilhas temporárias de subproduto a serem utilizados em vias internas do empreendimento. Dado o exposto, pede a reconsideração quanto a informação apresentada no FCE para a regularização desta atividade. Também requer a retificação dos parâmetros informados no FCE apresentado em resposta ao ofício de IC para caracterização da atividade de lavra e beneficiamento objeto da renovação. Por fim, informa que



os critérios técnicos da pilha de estéril, considerados como incompletos, foram apresentados no documento de recibo eletrônico SEI 20623440.

Discussão

Considerando que fora informado nos estudos ambientais a presença de duas pilhas no empreendimento, a equipe técnica da SUPRAM CM solicitou a apresentação de um novo FCE com inclusão dos códigos da atividade de pilha de rejeito/estéril, conforme DN 217/2017, com o objetivo de providenciar a sua regularização ambiental.

Quando da resposta ao ofício de IC, o empreendedor esclarece a não geração de estéril/rejeito no processo produtivo, porém não informa se as pilhas descritas no Parecer Único que subsidiou a Licença de Operação se tratavam de estruturas temporárias de subproduto e, portanto, não passíveis de licenciamento.

Em que pese esclarecido na peça recursal que não se a disposição de em pilhas temporárias não seja atividade passível de licenciamento, em resposta ao ofício de IC foi apresentado um novo FCE caracterizando a atividade “A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento” a ser instalada em uma área útil de 2 hectares, sendo apontado os critérios técnicos da nova estrutura.

Ou seja, ao se avaliar as informações complementares, não resta esclarecida a necessidade de regularização da atividade de pilha de estéril devido a existência de informações controversas. Somente após o indeferimento do processo administrativo que o empreendedor pediu para reconsiderar o que havia sido anteriormente informado e retirar tal atividade da listagem de atividades objeto de licenciamento ambiental do empreendimento.

Ademais, na apresentação do novo FCE o empreendedor alterou os parâmetros das atividades referente a produção bruta da atividade “A-02-06-2 - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento”. Conforme já explanado na discussão do Item 1, por se tratar de um processo de renovação de licença de operação, não se pode alterar os quantitativos licenciados. Em caso de ampliações do empreendimento, a regularização deverá seguir os preceitos definidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, especificamente nos artigos 35º e 36º. E, novamente, somente em decorrência do indeferimento do processo administrativo que o empreendedor solicitou para reconsiderar a informação inicialmente apresentada.



ITEM 7

Parecer Único

Na fase anterior (LO), foi previsto avanço anual da área de lavra, e foi informado nas informações complementares que a área de expansão projetada é de 1,318 ha. No entanto, conforme arquivo kml enviado, consta vegetação na área de expansão, a qual não pode ser inserida no processo de revalidação.

Recurso Administrativo

O empreendedor solicita no recurso (pág. 06) retificação da informação e apresenta novo arquivo com a projeção da área de lavra nos próximos 5 anos sem interferência em vegetação nativa.

Discussão

Quando da análise dos documentos constantes nos autos do processo, conforme documento em resposta às informações complementares, o empreendimento requereu o avanço de lavra em área com vegetação nativa, sendo necessária intervenção ambiental. As ampliações de empreendimento deverão seguir os preceitos definidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, especificamente nos artigos 35º e 36º. A equipe técnica da SUPRAM CM ressalta novamente que o empreendedor solicitou a reconsideração da informação apresentada somente após o indeferimento do processo administrativo.

ITEM 11(b):

Parecer Único

Foi solicitada a apresentação de pontos de monitoramento de qualidade da água, do ar e de ruídos. Na resposta às informações complementares não foram apresentados os pontos, considerando a baixa produção, dentre outros fatores.

Recurso administrativo

O empreendedor apresenta no recurso (pág. 08) justificativa da desnecessidade de execução dos monitoramentos de qualidade da água, do ar e de ruídos considerando a classe do empreendimento, a localização geográfica e o processo produtivo utilizado. Além disso, reapresenta novamente o mesmo descritivo exposto em resposta a este item da informação complementar e alega que, mesmo entendendo não haver necessidade, foram sugeridos pontos de monitoramento em resposta à solicitação do ofício de IC.



Discussão

A equipe técnica da SUPRAM CM corrobora com as argumentações trazidas no Parecer Único que subsidiou o indeferimento da licença ambiental. Não houve atendimento ao que foi solicitado neste item de informação complementar, sendo apresentado um mapa com identificação das fontes de geração de resíduos, emissões atmosféricas e ruídos, e não a proposição de uma rede de pontos para monitorar estes impactos ambientais, conforme os preceitos estabelecidos nas legislações e normas ambientais aplicáveis. Ainda que a justificativa da desnecessidade seja passível de aprovação, compete à equipe técnica de análise avaliar a necessidade ou não de realizar os monitoramentos.

ITEM 12

Parecer Único

O empreendimento opera lavra e beneficiamento do minério quartzito, pertencente ao Grupo Caraça, em área localizada no Quadrilátero Ferrífero.

A região é classificada como de média potencialidade para ocorrência de cavidades, segundo “Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil” publicado pelo CECAV e disponível para consulta no IDE-Sisema, sendo que está próxima a áreas definidas como de alto grau de potencialidade para cavernamentos. Cavidades em rochas siliciclásticas são comuns na região, com destaque para grandes cavernas reconhecidas nacionalmente.

Segundo Parecer Único SUPRAM-ZM N.º 0807992/2011 a avaliação do patrimônio espeleológico na área de influência do empreendimento pautou-se no levantamento bibliográfico e documental. Ainda segundo o Parecer Único SUPRAM-ZM N.º 0807992/2011 e informações descritas no RCA, o processo de extração da mina passaria a fazer uso de explosivos, o que altera a previsão de impactos ambientais do empreendimento.

Diante das considerações supra expostas e os possíveis impactos ao patrimônio espeleológico que não foram devidamente avaliados em etapas anteriores do processo de licenciamento, foi solicitado por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA N.º. 338/2020 (Documento SEI 18096210, Processo SEI 1370.01.0032396/202-36) que o empreendimento apresentasse Relatório de Prospecção Espeleológica, em conformidade com o Anexo II - Termo de Referência para Estudo de Prospecção Espeleológica da IS SISEMA N.º 08/2017 - Revisão 1, que amostrasse sistematicamente a ADA e o seu entorno de 250 metros, de forma que fosse possível afirmar sobre a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas.



Verificou-se que o empreendedor não atendeu as solicitações de informações complementares da temática espeleologia postas no Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA N.º. 338/2020, uma vez que os documentos encaminhados se limitaram a informar sobre a inexistência de cavernas na área e a encaminhar relatório fotográfico, sem que estas informações estivessem de acordo com os pressupostos da IS SISEMA N.º 08/2017 - Revisão 1.

Diante do exposto, não houve informações necessárias que embasassem a possibilidade de elaboração do Parecer Único por parte da equipe de espeleologia da SUPRAM CM.

Recurso administrativo

O empreendedor argumenta no recurso (pág. 09 a 11) que, apesar do projeto constante nos estudos haver o relato de uso de explosivos, tal operação não existe. O desmonte é realizado com o uso de Pyroblas *“que possui em sua tecnologia uma cápsula cilíndrica deflagrante que pode ser utilizada em áreas de proteção ambiental ou impedidas do uso do explosivo convencional, por não produz gases tóxicos, pelo seu baixo risco de ultra lançamento, e, pelo baixo índice de vibração do solo e sobrepressão atmosférica”*.

Ressalta também qual a localização do empreendimento em relação às cavidades e o potencial espeleológico da área.

Por fim, justifica que, devido a pandemia de COVID-19, não foi possível a contratação de profissional para realização do estudo conforme IS SISEMA n° 08/2017 - Revisão 1, sendo reapresentado o estudo aprovado no âmbito do processo de licenciamento que concedeu a LO n° 604/2011.

Discussão

Como informação complementar, foi solicitada a apresentação de relatório de prospecção espeleológica seguindo diretrizes da IS SISEMA n° 08/2017 - Revisão 1. Em análise da documentação, verificou-se que o empreendedor não atendeu as solicitações de informações complementares da temática espeleologia o que resultou na impossibilidade de se ter informações necessárias que embasassem a avaliação espeleológica da área para a elaboração do Parecer Único

A defesa apresentada pelo empreendedor trouxe como argumento o fato da unidade estar *“localizada há mais de 2,8 km da cavidade mais próxima, estando em uma área de médio potencial de ocorrência de cavidades”*.



Avalia-se que tal alegação não procede como justificativa para o não atendimento ao solicitado, visto que o próprio pedido de informação complementar já incluiu como motivação o fato da área estar próxima a áreas definidas como de alto grau de potencialidade para cavernamentos e considerando que cavidades em rochas siliciclásticas são comuns na região, com destaque para grandes cavernas reconhecidas nacionalmente.

Cavidades já identificadas que integram a plataforma IDE-Sisema, como a citada no recurso como distante mais de 2,8 km da área em análise, são aquelas constantes na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) administrado pelo CECAV/ICMBio. Trata-se de cavidades descobertas por esforços prospectivos de campo e que somente refletem a amostragem local a que estas se associam. Já quanto à área ser de médio potencial de ocorrência de cavidades cabe constar que cavidades em rochas siliciclásticas são comuns em todo Brasil, e notadamente na região onde se desenvolvem grandes cavernas de rochas quartzíticas.

Complementarmente, tem-se que o mapeamento de potencialidade para cavernamentos utilizado como base de dados e disponível na plataforma IDE-Sisema se referem ao Mapa de Potencialidade de Cavernas no Brasil, elaborado na escala original 1:2.500.000, mapeamento que serve de referência, mas que tem a escala original por vezes incompatível com a análise local demandada pelos processos de licenciamento. Neste sentido, cabe esclarecer que o solicitado como IC não se confunde como o estudo de critério locacional de cavidades, não tendo sido a área enquadrada no referido critério locacional da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, Tabela 4 do Anexo Único, o qual determina este critério como: *“Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”*.

O pedido de informação complementar foi solicitado em vista ao Parecer Único SUPRAM-ZM n.º 0807992/2011 ter informado que nas etapas anteriores a temática espeleologia foi tratada somente com base em dados secundários, quais sejam levantamento bibliográfico e documental. Assim, a solicitação de complementação foi redigida em conformidade com o disposto na Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017 - Revisão 1:

“Para empreendimentos em licenciamento corretivo (LIC ou LOC) ou em fase de renovação da licença de operação para os quais a prospecção espeleológica não tenha sido apresentada e avaliada pelo órgão ambiental previamente, o estudo de prospecção espeleológica deverá ser apresentado na formalização do processo, concomitantemente com os demais estudos ambientais” (grifo nosso).



Ademais, a informação complementar também foi solicitada tendo em vista que o processo de extração da mina passaria a fazer uso de explosivos o que altera a previsão de impactos ambientais do empreendimento. Na defesa apresentada o empreendedor argumenta que “*Apesar de que, no referido projeto, haver o relato de uso de explosivos, conforme apresentação no ano de 2011, a titular ratifica que esta operação não existe*”. Esta Supram avalia que esta ratificação deveria integrar a caracterização do empreendimento no curso de sua análise e não ser informada posteriormente ao fechamento do parecer.

A defesa do empreendedor por fim justificou a não apresentação de relatório de prospecção espeleológica, em acordo com a IS SISEMA nº 08/2017 - Revisão 1, pelo fato de que “*devido a pandemia de COVID-19, não foi possível a contratação de profissional para a realização de um novo projeto conforme instrução IS SISEMA N.º 08/2017 - Revisão 1*”. Considera-se que a argumentação não é válida uma vez que tanto o empreendedor detinha a possibilidade de solicitar prorrogação de prazo para atendimento às informações complementares e sobrestamento do processo, além do fato de que houve, em período pandêmico nos anos de 2020 e 2021, a suspensão de todos os prazos processuais relativos aos processos administrativos de competência do Sisema em virtude do disposto nos Decreto Estadual 47.890/2020, Decreto Estadual 48.031/2020, Decreto Estadual 48.155/2021 e Decreto Estadual 48.170/ 2021.

Diante do exposto, conclui-se que para a temática espeleologia não se considera válida a argumentação apresentada, mantendo-se disposto no parecer de indeferimento.

ITEM 13

Parecer Único

Explicar todas as operações e intervenções na poligonal 830.608/1982. E apresentar os atos autorizativos para as mesmas (autorização para operação e supressão)

Em resposta a este item o empreendedor alegou:

Conforme PU, item 4, folha 3/23, em 2010, em vistoria da equipe técnica do SUPRAM ZONA DA MATA – UBA a área de ocupação da mina encontrava-se antropizada, existindo somente vegetação rasteira e ocasionalmente pastagens, não necessitando de APEF e atos autorizativos para as ocupações (DAIA/ AIA)”.
(grifo nosso)



No entanto, revendo os autos do referido Parecer Único (PU) N.º 0807992/2011, emitido pela Supram Zona da Mata, extrai-se a seguinte redação:

O empreendedor anexou nos autos estudos demonstrando a desnecessidade de supressão de vegetação nativa e ou intervenção em área de preservação permanente, anexando em f. 02 do Processo Administrativo N.º. 06111/2011 a confecção do termo de preservação florestal, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana/MG, atendendo com isto o disposto no artigo 16 da Lei 4771/65.

No tocante aos estudos apresentados pelo empreendedor quando do requerimento da Licença de Operação, o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA) reúnem informações sobre o meio biótico e sobre a instalação do empreendimento.

Para abertura das vias de acesso que interligam os diversos setores da mina, o empreendedor afirma que "(...) Nelas o desmatamento executado foi o mínimo possível, suficiente o bastante para as operações construtivas". (PCA, página 4).

Nas operações de terraplanagem para instalação das infraestruturas de apoio como escritórios, almoxarifado e banheiro o empreendedor afirma: "(...) Estas foram realizadas em áreas consolidadas antropizadas, sendo, portanto desempenhadas pequenos trabalhos de terraplanagem no local, para adequar-se a área de apoio à lavra." (PCA, página 7).

No tocante ao meio biótico, foram identificadas nas formações florestais as tipologias de Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Ombrófila Densa Montanas e, nas formações campestres as tipologias de campo limpo, campo sujo e campo rupestre (PCA/PRAD, página 35).

Junto à caracterização do meio biótico, os autores ponderam no texto que: "(...) A princípio, não serão necessárias novas supressões da vegetação (...)." Ao final do RCA foi apresentado um "Relatório Técnico Fotográfico – Situação Atual", o qual registra as infraestruturas existentes no empreendimento.

[...]

Em análise às imagens de satélites disponíveis na plataforma Google Earth, foi verificado que ao longo dos anos de operação do empreendimento foram feitas intervenções ambientais sem autorização em diferentes pontos do imóvel.

O Decreto Estadual 47.749/2019, artigo 3º, inciso I, determina que:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:



*I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
(...)"*

Considerando que foi solicitada ao empreendedor a apresentação das autorizações ambientais no âmbito deste licenciamento, e que tais documentos não foram apresentados, bem como considerando que o objeto deste licenciamento é a renovação da Licença de Operação, deverá ser formalizado processo de licenciamento corretivo para regularizar as supressões.

Recurso Administrativo

O empreendedor argumenta no recurso (pág. 11) que assumiu a administração do empreendimento em 2020, antes arrendado por empresa terceira, e que se trata de um processo de licenciamento de 2011 tendo ocorrido, possivelmente, supressões de vegetação ao longo dos anos de 2011 a 2020. Por fim, se coloca à disposição para a regularização das intervenções realizadas.

Discussão

A regularização por intervenção de vegetação nativa praticada sem a prévia obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) possui respaldo legal para ser admitida, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O empreendedor, por meio de Recurso Administrativo (56818594), reconhece que é possível constatar supressões ao longo dos anos de 2011 e 2020, informando ainda que:

“A atual titular, e gestora da empresa, está empenhada em realizar todas as ações necessária para a devida correção e regularização das áreas afetadas, seja com a elaboração de projetos corretivos, assinatura de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), ou quaisquer ações que forem julgadas necessárias para a devida regularização.” (6. Item 13, página 11).

Cabe esclarecer que o licenciamento ambiental tem como objeto de análise o empreendimento ou atividade, sendo obrigação do empreendedor instruir o processo com a correta caracterização, inclusive quanto à(s) intervenção(s) ambiental(s) praticadas ou previstas, conforme determina o Decreto Estadual nº 47.383/2018, atualizado pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Neste sentido, as intervenções ambientais já deveriam ter sido informadas quando o licenciamento se dava por meio da extinta Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). Não



requeridas pelo empreendedor no âmbito do PA 19634/2005/003/2017, ainda assim, foram objeto de questionamento para providências.

Portanto, a argumentação utilizada pelo empreendedor não altera o entendimento expresso no Parecer de Indeferimento, de modo que a equipe da SUPRAM CM mantém a decisão proferida nos autos.

ITEM 14

Parecer Único

Apresentar termo de averbação da reserva legal e o seu respectivo mapa ou croqui averbado.

Em resposta a este item o empreendedor alegou:

Conforme PU, item 4, o termo foi apresentado, segue em anexo. Na documentação averbada em cartório não a delimitação da RL no mapa, contudo a titular ratifica a área inicialmente averbada não sofreu alteração.

Em consulta ao material anexado, consta no arquivo >LMML_ATG_RL_REGISTRO DO IMÓVEL< (.pdf) a Certidão de Registro do Imóvel acompanhado da “Planta do imóvel para fins de retificação de área”, a qual apresenta somente os limites do imóvel.

Recurso Administrativo

O empreendedor argumenta no recurso (pág. 14) que foi apresentado o registro de imóvel, o qual consta a área de Reserva Legal, e que a propriedade possui Cadastro Ambiental Rural (CAR) com as devidas informações acerca da regularização do imóvel. Encaminha também Mapa de Uso e Ocupação contendo os limites da área da Reserva Legal com delimitação de 114 ha, mapa anexo ao RADA apresentado quando da formalização do processo de licenciamento ambiental de revalidação.

Discussão

Foi solicitado ao empreendedor a apresentação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta a fim de certificarmos-nos que a Reserva Legal foi instituída nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, onde se lê:

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132:

Art. 29 – A área da reserva legal declarada no CAR deverá observar:



*I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, conforme consta na matrícula do imóvel ou no termo de compromisso de preservação de florestas ou no termo de compromisso de averbação de Reserva Legal ou no termo de compromisso de recomposição florestal ou nas condicionantes de processos de licenciamento ambiental ou na autorização para intervenção ambiental, bem como o previsto em outros instrumentos congêneres;
(grifo nosso)*

Em contrapartida, o empreendedor não apresentou o documento sob o pretexto de que o quantitativo declarado no CAR está de acordo com o informado na matrícula.

Portanto, a argumentação utilizada pelo empreendedor não altera o entendimento expresso no Parecer de Indeferimento, de modo que a equipe da SUPRAM CM mantém a decisão proferida nos autos.

3. Considerações

Após a apresentação de argumentação técnica, o empreendedor solicitou que: i. o recurso seja conhecido e provido, com a descaracterização do indeferimento de Revalidação de Licença de Operação – REVLO declarando-o nulo de pleno direito; ii. que seja concedido um novo prazo para complementação de informações e instrução do processo de licenciamento ambiental para revalidação do empreendimento.

Em avaliação da fundamentação técnica exposta na peça recursal, documento de recibo eletrônico 56818595 - SEI 1370.01.0032396/2020-36, não foram verificadas elementos novos que não tinham sido objeto de análise quando da elaboração do Parecer Único nº 169/2022 (documento digital 55512680 - SEI 1370.01.0032396/2020-36). As alterações/adequações propostas no recurso, como forma de possibilitar uma reanálise do processo administrativo e anulação do indeferimento, deveriam ter integrado a caracterização do empreendimento no curso de sua análise e não ser informada posteriormente ao fechamento do parecer.

Quanto à solicitação de concessão de novo prazo para complementação das informações complementares, ressaltamos que o empreendedor foi cientificado do Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA nº. 338/2020 em 17 de agosto de 2020, com prazo para cumprimento de 60 dias prorrogáveis por igual período. A resposta ao ofício ocorreu no dia 15 de outubro de 2020,



conforme documento de recibo eletrônico 20623440 - SEI 1370.01.0032396/2020-36, 59 dias após sua cientificação.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, disciplina em seu artigo 23:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (grifo nosso)

Em que pese o respaldo legal de prorrogação de prazo para cumprimento das informações complementares e/ou sobrestamento do processo administrativo, o empreendedor optou por apresentar informações técnicas insuficientes dentro do período inicialmente estipulado. Cumpre ressaltar que não haviam fatos supervenientes que justificassem a solicitação de novas complementações pelo órgão ambiental, conforme previsto no parágrafo 1º do supracitado artigo.

Destaca-se ainda que, no período de 16/03/2020 a 14/09/2020, foram suspensos todos os prazos processuais relativos aos processos administrativos de competência do Sistema, em virtude do disposto nos Decreto Estadual 47.890/2020 e Decreto Estadual 48.031/2020 relativos à situação de emergência da COVID-19. A contagem do prazo foi suspensa justamente para que situações adversas decorrentes da pandemia da COVID-19 não trouxessem prejuízo aos processos administrativos.



Ou seja, foi oportunizado ao empreendedor a possibilidade de apresentar a complementação aos estudos ambientais em sua completude em um prazo superior ao prazo inicialmente concedido, não cabendo solicitação de prorrogação de prazo posterior à conclusão do processo administrativo conforme consta na peça recursal.

Além disso, a Instrução de Serviço SISEMA n° 06/2019 estabelece diretrizes para o indeferimento do processo administrativo:

O indeferimento do processo administrativo de forma geral é motivado por uma análise de mérito que apresenta como conclusão a inviabilidade ambiental de determinada atividade, aferida com suporte nos estudos ambientais apresentados – cujo conteúdo apresenta-se completo, qualitativamente suficiente, mas indica a inviabilidade técnica e/ou jurídica do ponto de vista ambiental para o exercício de determinada atividade.

A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo a mesma ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – superintendentes regionais ou Copam.

Além das condições mencionadas acima, o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido, inclusive, após o fluxo citado no item anterior relativo à solicitação de informações complementares. Desse modo, o indeferimento do processo administrativo pelo não atendimento das informações complementares nos prazos solicitados deverá ser sugerido quando, apesar de entregues tais informações, essas se encontrem insatisfatórias para a emissão da licença ambiental respectiva, mas suficiente para uma avaliação conclusiva negativa do mérito do processo administrativo em questão. (grifo nosso)

Dada a premissa de que as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental podem ser viáveis ou não, podendo ser implementados ou negados, e considerando os fatos



apresentados no presente parecer, a equipe técnica da Supram Central Metropolitana mantém seu posicionamento quanto ao indeferimento do Processo Administrativo nº 19634/2005/003/2017, conforme Parecer Único nº 169/2022 (documento digital 55512680 - SEI 1370.01.0032396/2020-36), não se fazendo necessária a autotutela administrativa que ocasione a anulação da decisão por esse órgão nos termos do art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Registra-se, por fim, que, ainda que fosse acatada a descaracterização do indeferimento de Revalidação de Licença de Operação, declarando-o nulo de pleno direito como requer o empreendedor, há motivação para o arquivamento do processo administrativo em questão. A Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 estabelece que *“Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão”*.

Apenas para fins de registro, respondendo ao questionamento do empreendedor quanto à necessidade de anuência do órgão gestor do Parque Natural Municipal Cachoeira das Andorinhas, em consulta à plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o empreendimento encontra-se inserido na zona de amortecimento da referida Unidade de Conservação (UC). Portanto, a anuência ou ciência do órgão gestor da UC deverá seguir os preceitos da Resolução Conama nº 428/2010, artigo 1º, e do Decreto Estadual nº 47.941/2020, artigo 4º.

4. Controle Processual

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Lídice Mol Muzzi Lamounier - ME em face da decisão Administrativa que indeferiu a renovação da licença ambiental do empreendimento objeto do Processo Administrativo SIAM 19634/2005/003/2017.

4.1. Requisitos para admissibilidade do recurso

O atendimento do disposto no Decreto 47.383/2018, artigos 40 a 46, é essencial para que o recurso apresentado pela parte interessada seja processado e analisado pelo órgão ambiental, nos termos do art. 47 do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 47. O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos



formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

Neste sentido, quanto às formalidades da peça recursal, verificou-se que o pleito é tempestivo, haja vista que a publicação do indeferimento da renovação da licença ocorreu em 29/10/2022 e o protocolo do recurso foi realizado em 25/11/2022, respeitando-se, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 44 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Constatou-se, ainda, que todos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no art. 45 do Decreto Estadual 47.383/2018 foram observados, conforme demonstrado abaixo:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige; Documento SEI [56818594](#)

II - a identificação completa do recorrente; Documento [56818594](#)

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso; Documento [56818594](#)

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso; Documento [56818594](#)

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido; Documento [56818594](#)

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal; Documento [56818594](#)

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído; Documento [56818594](#)

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica; Documento [56818594](#)

Por fim, cumpriu-se o determinado no art. 46, IV, quanto à exigência da apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, de acordo com o documento [56818594](#).



4.2. Competência para decisão do recurso

Segundo o Decreto 47.383/2018, art. 41, compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

No presente caso, o indeferimento da renovação da licença ambiental pleiteada pelo empreendedor se deu por ato do Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM de acordo com a publicação ocorrida no Diário Oficial do Estado que circulou no dia 29/10/2022, Diário do Executivo, pág. 23.

Assim, compete à URC-CM a decisão quanto ao presente recurso.

4.3. Das alegações do empreendedor em sede recursal

O Recorrente apresentou alegações de ordem estritamente técnica que não perpassaram pela necessidade da análise jurídica. Conforme visto no decorrer deste parecer, todos os pontos trazidos à discussão foram verificados, analisados e esclarecidos pela equipe analista do recurso.

Porém, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar o cometimento de qualquer ação da autoridade competente que pudesse reverter o desfecho do caso. Não há que se falar em nulidade da decisão que indeferiu o pedido de renovação da licença de operação do empreendimento, tão pouco, da apresentação de dados que desconstituísem o entendimento da equipe analista do processo quanto às inconsistências mostrada no processo da ReVlo.

4.4. Do Auto de Infração lavrado

Registra-se, por oportuno, que o empreendimento em questão foi fiscalizado em 11/05/2023, tendo sido lavrado na ocasião o AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 234374/2023, bem como o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 313801/2023. Foram imputadas ao empreendedor as ações descritas no Decreto nº 47.383/2018, art. 112, I, códigos 106 e 301 B, e aplicadas as penalidades de multa e de suspensão de atividades.



5. Conclusão

Considerando a situação acima exposta, a Supram Central entende não existir motivos para se alterar a decisão anterior, mantendo-se a recomendação para manutenção do indeferimento da Renovação da Licença de Operação (LO nº 604/2011) solicitada por Lídice Mol Muzzi Lamounier para as atividades, conforme DN nº 74/2004, sob códigos “A-02-06-2 *Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármores, ardósias, quartzitos)*” e “A-05-01-0 - *Unidade de Tratamento de Minério (UTM)*”.

